



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.050/2021, de 18 de Março de 2021

ANO VI

SANTA QUITÉRIA, 17 DE JUNHO DE 2026

Nº 1198

PODER EXECUTIVO

CENTRAL ÚNICA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SERVIÇOS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: **AVISO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO** – Tipo: **Reajuste de Preço** – Espécie: **4ª Alteração** – Termo Inicial: **Contrato Nº 02.200524-SEPLAG** – Processo Originário: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº PCS-IL-01.100524-SEPLAG** – Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLA** – Contratada: **ANTÔNIO JORGE MAGALHÃES** - CPF nº *****.006.547-**** – Finalidade: **Reajuste de preço da Locação de um prédio destinado ao funcionamento do Almoxarifado Central da prefeitura no Município de Santa Quitéria/CE** – Valor do Reajuste: **R\$ 4.132,80 (quatro mil e cento e trinta e dois reais e oitenta centavos)** – Novo Valor Global **R\$ 49.593,60 (quarenta e nove mil e quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos)** – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: **16/06/2026** – Fundamentação Legal: **Art. 92, § 1º, inciso II, Lei nº 14.133/21, e ainda nas Cláusulas Editalícia e Contratual** – Signatários: **Breno Mendes Gomes (CONTRATANTE); Antônio Jorge Magalhães (CONTRATADA).**

*** *** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: **AVISO DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA** – Unidade Administrativa: **SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS** – Regente: **Agente de Contratação** – Processo Originário: **Dispensa de Licitação Eletrônica nº PCS-01.020626-SEPROS** – Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EDUCATIVOS, ESPORTIVOS E LÚDICOS DESTINA-SE AO FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV), OFERTADO NOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE** – Tipo de Dispensa: **Sem Disputa** – Data da Sessão: **22/06/2026** – Horário da Sessão: **09:00 H** – Preferência ME/EPP/EQUIPARADAS: **SIM** – Link de Acesso ao Edital: <http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br> | <https://www.santaquiteria.ce.gov.br/licitacao> | <https://pncp.gov.br> – Link da Sessão: <http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br> – Agente de Contratação: **Livia Maria Farias de Mesquita.**

*** *** **



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito de Santa Quitéria

FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES PAIVA
Vice-Prefeito de Santa Quitéria

SECRETARIADO

<p>BRENO MENDES GOMES Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças</p> <p>ANA PATRÍCIA SOUSA XIMENES Secretária Municipal de Saúde</p> <p>AMANDA VASCONCELOS DE SOUSA Secretária Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos</p> <p>BÁRBARA ELLEN AVELINO LINHARES Procuradora Geral do Município</p> <p>MELISSA SOUSA Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos</p>	<p>ANTÔNIO GEOVANE BARBOSA DE OLIVEIRA Secretário Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental</p> <p>SALVADOR FERREIRA DE HOLANDA Secretário Municipal de Cultura e Desenvolvimento Turístico</p> <p>PEDRO LUCCAS MESQUITA RABELO PIRES Coordenador Geral da Central Única de Licitações, Compras e Serviços do Município</p> <p>DEYVSON RABELO DA PONTE Controlador Geral do Município</p> <p>MARCELO HENRIQUE MARTINS MAGALHAES Secretário Municipal de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômicos</p>	<p>RAFAELY MARTINS BARBOSA Ouvidora Geral do Município</p> <p>MARIA ELIANE MACIEL ALBUQUERQUE Secretária Municipal de Educação Básica</p> <p>JEAN CLAUDE ROSA DOS SANTOS Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública</p> <p>FRANCISCO CLEVERLAN FEIJÓ RODRIGUES Secretário Municipal de Desportos, Lazer e Juventude</p> <p>RAIMUNDO MARTINS PARENTE Superintendente do Instituto Municipal do Meio Ambiente do Município</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"><h3>SEPLAG</h3></div> <p>COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO</p> <p>CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO LUCIANO LOBO RUA PROFESSORA ERNESTINA CATUNDA, Nº 50, BAIRRO PIRACICABA SANTA QUITÉRIA – CEARÁ CEP 62280-000</p>
--	--	--	---



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

LEI Nº 1.313/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações, pelo método das partidas dobradas, das Contas de Governo e das Contas de Gestão, obedecerão, para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, às seguintes disposições da Lei Federal nº 4.320/64:

- I – Anexo I – Especificação da Receita;
- II – Adendo I – Especificação dos Elementos da Despesa;
- III – Adendo IV – Especificação da Despesa;
- IV – Anexo V – Classificação Funcional-Programática, com código e estrutura;
- V – quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º O Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 estabeleceu as prioridades e metas para o exercício de 2027, sendo esta Lei instrumento orientador para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027, composta pelos seguintes anexos:

§ 1º. Os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2027, não constituindo, todavia, limite à programação das despesas, devendo ser elaborados em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional:

- I – Anexo de Riscos Fiscais – ARF – Tabela 1 – Demonstrativo dos riscos fiscais e providências;
- II – Anexo de Metas Fiscais – AMF – Tabela 1 – Demonstrativo 1 – metas anuais;
- III – AMF – Tabela 2 – Demonstrativo 2 – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- IV – AMF – Tabela 3 – Demonstrativo 3 – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

anteriores;

V – AMF – Tabela 4 – Demonstrativo 4 – evolução do patrimônio líquido;

VI – AMF – Tabela 5 – Demonstrativo 5 – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VII – AMF – Tabela 6 – Demonstrativo 6 – avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;

VIII – AMF – Tabela 7 – Demonstrativo 7 – estimativa e compensação da renúncia de receita;

IX – AMF – Tabela 8 – Demonstrativo 8 – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º. Ocorrendo alteração no sistema monetário nacional, incluindo mudança de moeda, extinção de indexador, dolarização, alteração na política salarial, corte de casas decimais ou qualquer outra modificação relevante, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a promover a adequação dos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, assegurando a manutenção do equilíbrio e a continuidade da gestão pública.

§ 3º. Os projetos constantes do Plano Plurianual poderão ser revistos e atualizados, visando assegurar a projeção

continuada de quatro anos, observado o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, somente poderão ser programadas para atender integralmente às despesas administrativas e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos, amortização da dívida e investimentos.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e no § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, sendo composto por:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexos dos orçamentos, discriminando a receita e a despesa.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários:

I – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – receita e despesa, segundo categorias econômicas;

IV – receitas conforme classificação legal;

V – despesas por órgão, grupo de despesa e fonte de recursos;

VI – despesas por função, programa e grupo de despesa;

VII – recursos do Tesouro Municipal por órgão.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

§ 2º. Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual demonstrativos contendo informações sobre renúncia de receita e benefícios tributários, em cumprimento ao art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

§ 3º. Os valores constantes dos demonstrativos serão elaborados a preços da proposta orçamentária, com a explicitação da metodologia utilizada.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Poder Legislativo, os órgãos descentralizados, as Secretarias de Governo e as administrações dos fundos especiais e da administração indireta encaminharão, até o dia 28 de agosto de 2026, à Secretaria responsável pela elaboração da proposta orçamentária, suas respectivas propostas, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação.

Parágrafo único. Na ausência de encaminhamento no prazo estabelecido, poderão ser considerados, como parâmetro técnico, os custos administrativos vigentes.

Art. 7º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação.

§ 1º. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificadas por Projeto e Atividades, com indicação das Contas Orçamentárias de acordo com a ação a ser executada.

§ 2º. Os subprojetos e subatividades, se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º. No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial.

§ 4º. O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverão observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 6º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, sendo utilizados na mesma destinação sem a necessidade de crédito adicional, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º A Conta Orçamentária destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.000.0000.0.000.0000), conforme abaixo:

I – 00 – código inicial que identifica o órgão;

II – 00 – código que identifica a unidade orçamentária;

III – 00 – código que identifica a função;

IV – 000 – código que identifica a subfunção;



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

V – 0000 – código que identifica o programa segundo o PPA;

VI – 0 – tipo de conta orçamentária, projetos ou atividades, sendo números ímpares projetos e números pares atividades;

VII – 000 – código que identifica a sequência dos projetos ou atividades;

VIII – 0000 – código que identifica a sequência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.

Art. 9º Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, podendo ser colocado na mensagem de Lei.

§ 2º. Cada Projeto de Lei e Decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 10. Na previsão da receita e na programação da despesa serão observadas as seguintes diretrizes:

I – deverão observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico e de outros fatores relevantes;

II – a reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo somente será admitida quando comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;

III – a realização de operação de crédito dependerá de autorização por lei específica, sendo vedado que o montante previsto para as receitas de operações de crédito exceda o das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária;

IV – até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, as receitas previstas serão desdobradas pelo Poder Executivo em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação;

V – não serão fixadas despesas sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;

VI – não serão incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

VII – será observado o princípio da unidade de tesouraria, devendo todas as receitas orçamentárias permanecer centralizadas.

Parágrafo único. O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite global do orçamento fixado.

Art. 11. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Art. 12. As dotações a título de subvenções sociais deverão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – atendam diretamente ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e desporto;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal e no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – tenham sede ou desenvolvam suas atividades no Município;

V – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2027, bem como comprovação de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. A destinação de recursos à entidade privada sem fins lucrativos dar-se-á mediante parceria regida pela Lei nº 13.019/2014, para execução de ações nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e desporto, mediante plano de trabalho, com indicação de metas e indicadores de desempenho, devendo a prestação de contas observar os prazos estabelecidos no respectivo instrumento:

I – plano de trabalho;

II – prestação de contas;

III – devolução de eventual saldo financeiro remanescente.

§ 3º. A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde a entidades vinculadas à União deverá ser registrada como receita e despesa orçamentária, cabendo ao Município atuar como ente intermediário na transferência e fiscalização dos recursos.

Art. 13. É vedada a inclusão de dotação a título de auxílio para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, desde que:

I – sejam voltadas ao ensino especial ou representativas da comunidade escolar de escolas públicas;

II – estejam cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar de recursos oriundos de programas ambientais;

III – atuem na área da saúde, vinculadas ao SUS ou financiadas por organismos internacionais;

IV – sejam associações de classe, mediante repasse com comprovação de aplicação dos recursos;

V – executem pequenas obras ou investimentos comunitários, mediante prévio plano de aplicação.

Art. 14. As transferências de recursos do Município consignadas na Lei Orçamentária Anual, a qualquer título, serão realizadas mediante instrumento jurídico próprio, na forma da legislação vigente, condicionadas à comprovação de regularidade da entidade beneficiária quanto a:

I – regularidade fiscal junto à União;

II – regularidade junto ao FGTS;

III – prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

IV – regularidade fiscal junto ao Município.

§ 1º. Caberá ao órgão transferidor:

I – exigir a indicação formal de responsável pela execução;

II – acompanhar a execução das ações financiadas.

§ 2º. As transferências dependerão de plano de trabalho aprovado e de empenho prévio à formalização do instrumento.

§ 3º. Poderão ser concedidos recursos a pessoas físicas ou jurídicas para atividades desportivas e culturais, mediante instrumento adequado.

§ 4º. Recursos destinados a categorias profissionais poderão ser repassados por meio de convênio com entidades representativas, observado o disposto neste artigo.

Art. 15 Será constituída reserva de contingência no orçamento fiscal e da seguridade social, até o limite de 10% (dez por cento) da receita corrente líquida – RCL, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais e outros eventos imprevistos, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. A utilização dos recursos da reserva de contingência dar-se-á mediante abertura de créditos adicionais, para o atendimento de passivos contingentes, riscos fiscais e outros eventos imprevistos, podendo, conforme a necessidade administrativa devidamente justificada, reforçar dotações destinadas a:

I – investimentos;

II – despesas com pessoal e encargos sociais;

III – refinanciamento da dívida pública;

IV – despesas decorrentes de programas não previstos inicialmente.

§ 2º. Consideram-se passivos contingentes e riscos fiscais, para os fins deste artigo, aqueles definidos no Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 3º. Não sendo utilizada até o final do exercício, a reserva de contingência poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações orçamentárias.

Art. 16. O Município buscará resultado primário compatível com as metas fiscais estabelecidas nos anexos desta Lei.

Art. 17. A programação a cargo da Secretaria responsável pela elaboração da proposta orçamentária incluirá as dotações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

I – pagamento da dívida interna;

II – pagamento de precatórios sob a responsabilidade da Procuradoria Municipal, conforme a classificação por Funções de Governo.

§ 1º. As demais Secretarias incluirão dotações destinadas à manutenção dos serviços anteriormente criados e à aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e à operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, vinculadas às respectivas contas de gestão, cujos responsáveis prestarão contas regulares.

§ 2º. Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização.

§ 3º. O Poder Executivo poderá suplementar as dotações destinadas à Educação e ao Sistema de Saúde, quando insuficientes ao cumprimento de suas obrigações constitucionais, mediante a utilização de recursos orçamentários disponíveis, inclusive oriundos de outros programas, desde que não vinculados ou que haja autorização legal para sua utilização, respeitadas as vinculações constitucionais e legais e a compatibilidade das fontes de recursos.

§ 4º. A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

Art. 18. O sistema de Controle Interno junto ao Setor Tributário gravará ao final do exercício financeiro, como Dívida Ativa Não Tributária, em nome do respectivo responsável, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas.

Parágrafo único. A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2027 e do pagamento da multa imposta.

Art. 19. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterà, dentre outros.

§ 1º. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

§ 2º. As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I – ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços,

programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações

de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II – combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;

III – melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

Art. 19-A. Fica estabelecida como prioridade da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2027, a execução das ações da Política Municipal de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, assegurando a manutenção, a ampliação e a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, especialmente aqueles destinados à proteção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias.

Art. 20. O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e

assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Art. 21. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

Art. 22. Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais, contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal;

§ 2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes de:

a) arrecadação de contribuições dos segurados;

b) compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 23. Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida, estabelecida as seguintes proporções:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 24. O aumento, reajuste salarial e a concessão de vantagens dos servidores e cargos públicos, de acordo com o piso salarial e legislação de cada profissão, por cargos ou de forma geral, será autorizado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras por lei municipal específica, sendo nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

I – às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e ao disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 21.

Art. 25. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre ou semestre, de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta Lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC nº 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Parágrafo único. No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Art. 27. A contratação através de concurso público poderá ocorrer conforme previsão no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, efeito do disposto nos incisos I, II e X do art. 37 e inciso II, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficando estabelecido que a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se:

I – existirem cargos ou empregos vagos a preencher;

II – prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa, podendo ser suplementada até ao limite de suplementação de acordo com as normas estabelecidas pelo art. 165, § 8º, da Constituição Federal e art. 43 da Lei nº 4.320/64;

III – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 28. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta Lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

II – estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou na diminuição de despesas públicas.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral ou específico, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.

Art. 29. O reconhecimento da prescrição de créditos inscritos em dívida ativa observará a legislação aplicável e poderá ser declarado pela autoridade competente quando verificado, mediante procedimento administrativo fundamentado, que o custo da cobrança é superior ao valor do crédito, observados critérios objetivos definidos pela Administração e respeitados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 30. Não será aprovado projeto de lei que conceda benefício tributário sem estimativa da renúncia de receita ou compensação equivalente.

Parágrafo único. A lei somente produzirá efeitos após a compensação financeira correspondente.

Art. 31. É vedado ao Município, após o lançamento tributário, sem autorização legislativa:

I – conceder anistia ou redução de tributos;

II – deixar de cobrar acréscimos legais;

III – ampliar prazos de parcelamento;

IV – realizar compensações indevidas;

V – compensar créditos com receitas públicas.

Parágrafo único. Os tributos poderão ser atualizados monetariamente conforme critérios legais.

Art. 32. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade da conta Bancos constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV – as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiro deverá ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor.

Art. 33. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho do corrente exercício (2026), apresentando-se a receita nos três últimos exercícios financeiros.

§ 1º. Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também sofrer anulações parciais e/ou totais.

§ 2º. Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei poderão, facultativamente, ser

atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2027, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido

entre os meses de julho a dezembro de 2026, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§ 3º. Os valores resultantes da atualização monetária, na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração, poderão, a partir de 31 de janeiro do exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

§ 4º. Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 34. O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do inciso I do art. 29-A da CF/88, no máximo do percentual previsto no artigo, em observância a projeção da receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao exercício de 2026, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de junho de 2026, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em fevereiro de 2027, conforme o resultado apurado de dezembro/2026, mediante crédito suplementar.

§ 1º. A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária.

§ 2º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2027, caso haja a quitação de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassada no mês que ocorrer referido pagamento.

Art. 35. A partir do 10º dia do início do exercício de 2027, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2027, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Art. 36. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras para a concessão de empréstimos, financiamentos ou aquisição de bens e serviços aos servidores e empregados municipais, mediante consignação em folha de pagamento.

§ 1º. É vedada a prestação de garantias pelo Município, inclusive para cobertura de principal, encargos financeiros ou inadimplência, cabendo integral responsabilidade aos beneficiários.

§ 2º. O Município atuará exclusivamente como consignante, limitando-se à retenção e ao repasse dos valores à instituição financeira conveniada.

§ 3º. A soma das consignações facultativas não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor, observadas as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 37. A prestação de contas anual do Município será elaborada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, compreendendo os anexos exigidos relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, na forma e com o detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 38. Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 40. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja sancionada até 30 de dezembro de 2026, ficam autorizados, no início do exercício financeiro de 2027, os atos administrativos necessários à execução orçamentária, por meio de decreto do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas dotações, utilizando-se, mensalmente, 1/12 (um doze avos) do valor total constante do projeto de lei orçamentária em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º. A utilização dos recursos autorizada nos termos deste artigo será considerada como antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, não sendo classificada como crédito adicional especial, extraordinário ou suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações legais.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em decorrência de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo e da execução provisória prevista neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, mediante a abertura, por decreto, de créditos adicionais com remanejamento de dotações.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser executadas conforme a necessidade, as

dotações destinadas a:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – água, energia elétrica e telefonia;

IV – combustíveis e peças;

V – subprojetos e subatividades em execução no exercício de 2027, financiados com recursos externos e

respectivas contrapartidas;



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

VI – o Sistema Municipal de Educação;

VII – despesas correntes necessárias à operacionalização do Sistema Único de Saúde; e

VIII – manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

§ 4º. Aplica-se o disposto no art. 48, considerando-se, como limite, as cotas mensais autorizadas até o mês corrente, conforme os valores constantes do projeto de lei orçamentária em tramitação no Poder Legislativo.

Art. 41. Ficam autorizadas as despesas a serem incluídas no orçamento para o exercício de 2027, mediante créditos orçamentários destinados a custear despesas com:

I – apoio financeiro ao policiamento, ao Poder Judiciário e às Forças Armadas, bem como custeio de alimentação, hospedagem e manutenção de viaturas, quando necessários e emergenciais ao regular funcionamento da segurança no Município;

II – doações a pessoas em situação de vulnerabilidade, por intermédio do serviço de assistência social, bem como auxílio a estudantes e ao desporto comunitário e de rendimento;

III – fornecimento de refeições e lanches a autoridades e servidores, do Município ou de quaisquer órgãos ou entidades, quando estiverem desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem percepção de diárias pela origem;

IV – pagamento de precatórios e encargos financeiros decorrentes de juros de mora e multas sobre obrigações municipais, por força de determinação legal;

V – suprimento de fundos;

VI – celebração de convênios com outras esferas de governo (federal e estadual), visando garantir a efetividade de direitos e a prestação de serviços à população, inclusive com contrapartida municipal, quando houver interesse público local;

VII – participação em consórcios públicos intermunicipais, desde que previamente autorizados por lei específica.

§ 1º. As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais, Membros de Conselhos Municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços.

§ 2º. As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento do Órgão de Assistência Social.

Art. 42. A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 43. Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, a limitação de empenho observará a seguinte ordem de prioridade:

I – despesas com obras e instalações;

II – despesas com aquisição de material permanente;

III – despesas de custeio relativas a outros serviços e encargos, incluindo combustíveis, peças, insumos e demais



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

bens necessários ao funcionamento do Município;

IV – despesas de custeio relativas à remuneração de serviços pessoais;

V – despesas de custeio relativas a material de consumo;

VI – despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 44. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de desembolso bimestral, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

§ 1º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 45. Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridade sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

Art. 46. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão.

Parágrafo único. Fica autorizado o remanejamento e a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão, entre fontes de recursos, na mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica.

Art. 47 Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Ficam o Chefe do Poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas dotações

orçamentárias, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento de 2027, nos seguintes limites:

§ 1º. Os créditos suplementares abertos por superávit financeiro, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, terão como limite os valores relativos ao superávit financeiro apurado no balanço geral do exercício anterior.

§ 2º. Os créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, terão como limite os valores relativos à diferença apurada entre o valor previsto e o efetivamente arrecadado.

§ 3º. Os créditos suplementares abertos por anulação de dotação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, terão como limite até 80% (oitenta por cento) do valor total da Lei Orçamentária para 2027, não sendo computadas as movimentações dentro da mesma conta orçamentária prevista no art. 8º.

§ 4º. Os créditos suplementares abertos por operações de crédito, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320/64, terão como limite os valores contratualizados com instituição financeira autorizada.

§ 5º. Os créditos adicionais somente serão utilizados para transferir de uma categoria econômica para outra, considerando como limite a modalidade de aplicação.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

§ 6º. A movimentação de fonte de recurso dentro do mesmo elemento de despesa, mesma conta orçamentária e mesmo órgão será realizada mediante documento específico e não será computada para o limite de crédito adicional.

Art. 49. Consistem vantagens especiais da educação básica o abono especial assegurado aos profissionais da educação básica, oriundo do saldo dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo ser antecipado o pagamento do abono especial caso as projeções financeiras assim permitam, desde que não ultrapasse os limites legais.

Art. 50. O Poder Executivo publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da programação financeira e o cronograma de desembolso mensal.

Art. 51. O Sistema de Contabilidade conterà, em meio eletrônico, os bancos de dados da Lei Orçamentária, destinados ao registro das contas de gestão e à emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º. Os relatórios de que trata o caput deste artigo serão elaborados em conformidade com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º. O relatório de execução orçamentária será elaborado sem duplicidade de registros, mediante a eliminação dos valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 3º. O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens, encargos com pensionistas e inativos, bem como os encargos sociais correspondentes.

§ 4º. Além das informações relativas à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterà demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320/1964, incluindo os valores estimados e arrecadados no mês e no acumulado do exercício, bem como informações acerca de eventuais reestimativas.

Art. 52. O setor competente divulgará:

I – quadros demonstrativos dos programas de trabalho;

II – quadros da natureza da despesa;

III – quadro da programação financeira e cronograma de desembolso.

Art. 53 O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, em meio digital, para a escrituração e apresentação da matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como para o registro das movimentações contábeis e dos controles internos.

§ 1º. Os sistemas de que trata o caput poderão ser utilizados para fins de comprovação junto aos órgãos de fiscalização, relativamente ao cumprimento das obrigações mensais e anuais de prestação de contas.

§ 2º. Para fins de formalização, tramitação e arquivamento de documentos oficiais, poderão ser utilizados documentos digitais em formato eletrônico, inclusive PDF, assinados por meio de assinatura digital qualificada no padrão ICP-Brasil ou assinatura eletrônica realizada pela plataforma gov.br.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Art. 54. O Município, por meio do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante instrumento jurídico próprio.

Art. 55. As ações voltadas à criança e ao adolescente, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), deverão ser orientadas pelas privações que afetam esse público e pelos desafios atuais, incluindo o agravamento da insegurança alimentar, da pobreza extrema e das desigualdades raciais, com prioridade à alfabetização.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deverão promover o enfrentamento da pobreza e assegurar o acesso a direitos básicos, tais como educação, saneamento, água, alimentação, esporte, lazer, cultura, moradia, informação e proteção contra o trabalho infantil.

Art. 56. A política pública voltada à primeira infância será tratada como prioridade no âmbito do planejamento governamental, de caráter intersetorial, abrangendo ações integradas nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura e proteção.

§ 1º. O orçamento público contemplará despesas de caráter exclusivo, destinadas especificamente a programas, projetos e ações voltadas à primeira infância, bem como despesas de caráter não exclusivo, inseridas em políticas públicas mais amplas que contribuam para o atendimento desse público.

§ 2º. O Poder Executivo adotará medidas para assegurar a inclusão e o monitoramento das ações voltadas à primeira infância, garantindo a efetividade das políticas públicas e a promoção do desenvolvimento integral das crianças.

Art. 57. Aplicam-se a esta Lei, no que couber à esfera municipal, as disposições da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 16 de junho de 2026 | 170º da emancipação política.

JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito Municipal



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

LEI Nº 1.314/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE, O “SELO EMPRESA AMIGA DAS MÃES ATÍPICAS”, DESTINADO A RECONHECER EMPRESAS QUE APOIAM COLABORADORAS E CLIENTES COM FILHOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o “Selo Empresa Amiga das Mães Atípicas” no âmbito do Município de Santa Quitéria, estado do Ceará.

Art. 2º O Selo será concedido às empresas privadas que comprovem a adoção de medidas que visem ao apoio, à proteção e à valorização de mulheres responsáveis pelo cuidado de filhos com deficiência, doenças crônicas, transtornos neurológicos, síndromes raras ou outras condições que demandem cuidados contínuos.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher, seja genitora, adotante ou guardiã legal, que exerça o cuidado direto de filho com as condições mencionadas no caput.

§ 2º. O Selo possui o objetivo de incentivar a responsabilidade social e a humanização das relações de trabalho e consumo.

Art. 3º As empresas detentoras da certificação poderão utilizar a logomarca do “Selo Empresa Amiga das Mães Atípicas” em seus produtos, publicidade e materiais de divulgação, enquanto durar a validade da concessão.

Art. 4º Para a obtenção do Selo, a empresa interessada deverá comprovar a implementação ou manutenção de, no mínimo, 3 (três) das seguintes ações:

I – Flexibilização de jornada de trabalho ou adoção de regime de teletrabalho para colaboradoras que sejam mães atípicas;

II – Reserva de vagas de emprego destinadas preferencialmente a mães atípicas;

III – Oferta de espaços adequados ou horários especiais para que a colaboradora possa realizar o suporte necessário ao filho;

IV – Treinamentos e palestras de sensibilização para o corpo funcional sobre a realidade e os direitos das mães atípicas e seus filhos;

V – Adaptações arquitetônicas e sensoriais no estabelecimento para melhor acolhimento de crianças com condições atípicas e seus responsáveis;

VI – Apoio financeiro ou parcerias com entidades sem fins lucrativos que atendam pessoas com deficiência e suas famílias;

VII – Outras ações de comprovado impacto social positivo voltadas ao público-alvo desta Lei.

Art. 5º O Selo somente será concedido após análise técnica de requerimento instruído com a documentação comprobatória das ações realizadas.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Art. 6º A certificação terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada sucessivamente por igual período, desde que os requisitos de concessão permaneçam atendidos.

Art. 7º É permitida a qualquer tempo a fiscalização, de ofício ou mediante denúncia, para verificar a manutenção das condições que ensejaram a concessão do Selo.

§ 1º. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei ou a cessação das ações previstas no art. 4º por parte da empresa certificada.

§ 2º. Verificado e confirmado o descumprimento, garantida a ampla defesa e contraditório, o Selo será cancelado imediatamente, sem prejuízo das sanções previstas no art. 8º.

Art. 8º O uso indevido, a falsificação ou a utilização do Selo após o vencimento ou cancelamento sujeitará o infrator às sanções:

I – De advertência por escrito;

II – Multa no valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto, respeitando os limites legais já **fixados e os previstos na Constituição Federal.**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 16 de junho de 2026 | 170º da emancipação política.

JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito Municipal



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

LEI Nº 1.315/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE SANTA QUITÉRIA - CEARÁ AO SENHOR SÉRGIO DE BARROS LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE concede Título de Cidadão Honorário ao Senhor Sérgio de Barros Lima.

Art. 2º A homenagem tem por objetivo reconhecer publicamente a pessoa do Senhor Sérgio de Barros Lima, natural de Fortaleza/CE, como Cidadão Honorário do Município de Santa Quitéria/CE.

Art. 3º A expedição e entrega do diploma ocorrerá em Sessão Solene Pública na Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE, no mês de agosto, durante a comemoração da emancipação política do Município, conforme regulamentado pela Lei Municipal nº 1.184/2024.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária desta Casa Legislativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 16 de junho de 2026 | 170º da emancipação política.

JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito Municipal



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

LEI Nº 1.316/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026

ALTERA E REESTRUTURA A LEI MUNICIPAL Nº 616/2009, DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera e reestrutura o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA do Município de Santa Quitéria/CE, instituído pela Lei Municipal nº 616/2009, adequando-o à legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 2º O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA possui natureza contábil, financeira e orçamentária, vinculado ao órgão ambiental municipal, destinado a assegurar suporte financeiro à execução da Política Municipal de Meio Ambiente, ao fortalecimento institucional do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA e à implementação das ações de controle, fiscalização, licenciamento, monitoramento e preservação ambiental.

Art. 3º O FMMA será obrigatoriamente:

- I – inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – vinculado à unidade orçamentária do órgão ambiental municipal;
- III – operacionalizado por conta bancária específica;
- IV – integrado ao sistema de execução orçamentária, financeira e contábil do Município.

Art. 4º. O FMMA observará:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Lei Federal nº 6.938/1981;
- III – a Lei Complementar Federal nº 140/2011;
- IV – a Lei Federal nº 4.320/1964;
- V – a Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- VI – as normas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- VII – a Política Municipal de Meio Ambiente e demais normas ambientais aplicáveis.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 5º. Constituem receitas do FMMA:

- I – dotações orçamentárias específicas;
- II – créditos adicionais destinados ao Fundo;
- III – receitas oriundas de taxas de licenciamento ambiental;
- IV – receitas provenientes de multas ambientais;
- V – compensações ambientais;
- VI – recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta – TACs;
- VII – valores oriundos de medidas compensatórias, mitigatórias e reparatórias ambientais;
- VIII – transferências da União, do Estado, de fundos públicos e de outros entes federativos;
- IX – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
- X – doações, auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;
- XI – receitas decorrentes da prestação de serviços ambientais;
- XII – receitas oriundas de programas de pagamento por serviços ambientais;



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

- XIII – receitas provenientes de conversão de multas ambientais;
- XIV – rendimentos de aplicações financeiras;
- XV – outras receitas legalmente destinadas à proteção ambiental.

§ 1º. Os recursos do FMMA serão depositados em conta específica vinculada ao Fundo.

§ 2º. Os saldos financeiros positivos apurados ao final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício subsequente.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º Os recursos do FMMA serão aplicados exclusivamente em ações, programas, projetos e atividades vinculadas à Política Municipal de Meio Ambiente, especialmente:

- I – fiscalização, monitoramento e controle ambiental;
- II – estruturação, modernização e manutenção do órgão ambiental municipal;
- III – implantação, manutenção e aperfeiçoamento do sistema municipal de licenciamento ambiental;
- IV – educação ambiental;
- V – recuperação de áreas degradadas;
- VI – preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- VII – gestão ambiental e gerenciamento de resíduos sólidos;
- VIII – combate à poluição ambiental;
- IX – proteção da fauna e da flora;
- X – capacitação técnica de servidores, agentes ambientais e conselheiros;
- XI – pesquisas, estudos e projetos ambientais;
- XII – ações relacionadas à sustentabilidade e às mudanças climáticas;
- XIII – implantação e manutenção de sistemas de informação ambiental;
- XIV – apoio a projetos ambientais de interesse público;
- XV – custeio das ações decorrentes do exercício do poder de polícia ambiental.

§ 1º. É vedada a utilização dos recursos do FMMA em despesas estranhas às suas finalidades ambientais.

§ 2º. A aplicação dos recursos observará as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 7º O FMMA será administrado pelo órgão ambiental municipal, sob a responsabilidade do respectivo Secretário Municipal, na qualidade de ordenador de despesas.

Art. 8º Compete ao órgão ambiental municipal:

- I – elaborar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo;
- II – executar programas, projetos e ações financiadas pelo FMMA;
- III – promover a gestão administrativa, financeira e contábil do Fundo;
- IV – prestar contas da aplicação dos recursos;
- V – celebrar convênios, contratos e instrumentos congêneres, observada a legislação vigente;
- VI – manter sistema de controle, acompanhamento e transparência da execução financeira do Fundo.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA:

- I – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FMMA;



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

- II – aprovar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos;
- III – acompanhar e fiscalizar a execução financeira do Fundo;
- IV – apreciar relatórios anuais de gestão e prestação de contas;
- V – exercer controle social sobre a aplicação dos recursos ambientais;
- VI – deliberar sobre programas e projetos estratégicos financiados pelo FMMA.

CAPÍTULO VI

DA CONTABILIDADE, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 10. A contabilidade do FMMA obedecerá às normas de contabilidade pública e aos padrões estabelecidos pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 11. O FMMA integrará o orçamento do Município, devendo suas receitas e despesas constar do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 12. A prestação de contas do FMMA integrará a prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo dos mecanismos de fiscalização do COMDEMA e dos órgãos de controle competentes.

Art. 13. O Município assegurará a publicidade e transparência da gestão do FMMA, mediante divulgação periódica das receitas arrecadadas, despesas realizadas e projetos financiados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica extinto o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente previsto na Lei Municipal nº 616/2009, passando suas competências deliberativas e fiscalizatórias ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 16. Permanecem válidos os atos administrativos, financeiros e contábeis praticados sob a vigência da Lei Municipal nº 616/2009.

Art. 17. Para o primeiro exercício financeiro de vigência desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, observado o disposto nos arts. 41, inciso II, e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial poderão decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou outras fontes legalmente admitidas.

Art. 18. Revogam-se:

- I – os dispositivos da Lei Municipal nº 616/2009 incompatíveis com esta Lei;
- II – as disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 16 de junho de 2026 | 170º da emancipação política.

JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito Municipal



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

LEI Nº 1.317/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.085, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTA QUITÉRIA – SEMMASQ, EXTINGUE O INSTITUTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA QUITÉRIA – IMASQ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ, órgão de primeiro nível hierárquico integrante da estrutura administrativa do Município de Santa Quitéria – Ceará.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ passa a integrar a estrutura organizacional básica do Poder Executivo Municipal prevista na Lei Municipal nº 1.085/2022.

Art. 3º Fica extinto o Instituto Municipal do Meio Ambiente de Santa Quitéria – IMASQ, sucedendo-lhe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ em suas competências, atribuições, patrimônio, pessoal, contratos, convênios, processos administrativos, direitos e obrigações, na forma desta Lei.

§1º. A sucessão administrativa prevista no caput compreende a transferência integral das competências administrativas, ambientais, técnicas, operacionais e fiscalizatórias anteriormente atribuídas ao IMASQ.

§2º. Os bens móveis, imóveis, equipamentos, veículos, sistemas, materiais, acervos técnicos e documentais, contratos, convênios, processos administrativos, licenciamentos ambientais, dotações orçamentárias, fontes de recursos, receitas vinculadas e demais instrumentos administrativos vinculados ao IMASQ passam a integrar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ.

§3º. Os servidores efetivos, cargos em comissão, contratos administrativos e demais vínculos funcionais anteriormente vinculados ao IMASQ passam a integrar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ, preservados os direitos, vantagens e garantias legalmente assegurados.

§4º. A extinção do IMASQ não implicará interrupção dos serviços públicos ambientais, da fiscalização ambiental, dos procedimentos de licenciamento ambiental ou da validade dos atos administrativos anteriormente praticados.

CAPÍTULO II

DA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º A Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental passa a denominar-se Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Art. 5º O art. 17, alínea “c”, inciso VI, da Lei Municipal nº 1.085/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos.”

Art. 6º Fica acrescido à alínea “c” do art. 17 da Lei Municipal nº 1.085/2022 o seguinte inciso:

“X – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ.”

Art. 7º Ficam revogadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, as competências ambientais previstas nos incisos II, III, IV, XVII, XVIII, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII do art. 39 da Lei Municipal nº 1.085, de 03 de janeiro de 2022, bem como todas as atribuições correlatas à política ambiental municipal, licenciamento ambiental, fiscalização ambiental, monitoramento ambiental, gestão ambiental, educação ambiental, controle ambiental, proteção da fauna e flora, biodiversidade, arborização urbana, recuperação ambiental, resíduos sólidos e saneamento ambiental.

§1º. As competências referidas no caput passam a ser exercidas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ.

§2º. Permanecem vinculadas à Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos as competências relacionadas à agricultura, agropecuária, desenvolvimento rural, abastecimento, inspeção sanitária animal, recursos hídricos e defesa civil, na forma da legislação vigente.

Art. 8º. As competências ambientais anteriormente atribuídas à Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental e ao IMASQ passam a ser exercidas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ.

Parágrafo único. Fica vedada a sobreposição de competências ambientais entre órgãos da Administração Municipal, cabendo exclusivamente à SEMMASQ o exercício das atribuições ambientais municipais previstas em lei.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DA SEMMASQ

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ, dentre outras atribuições inerentes aos seus objetivos institucionais:

I – formular, planejar, coordenar, executar, monitorar e avaliar a Política Municipal de Meio Ambiente;

II – exercer, no âmbito municipal, as competências administrativas ambientais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 140/2011, na Política Nacional do Meio Ambiente e na legislação municipal específica;

III – atuar como órgão ambiental municipal responsável pelo licenciamento ambiental, fiscalização ambiental, monitoramento ambiental e controle ambiental no âmbito do Município de Santa Quitéria, conforme legislação específica;

IV – planejar, coordenar, analisar, emitir, revisar, controlar e monitorar licenças, autorizações, permissões, certidões, declarações e demais atos ambientais;

V – exercer o poder de polícia ambiental administrativa no âmbito municipal;

VI – promover a fiscalização ambiental de atividades, empreendimentos, obras e serviços potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VII – instaurar processos administrativos ambientais;



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

- VIII – aplicar notificações, autos de infração, embargos, interdições e demais sanções administrativas ambientais previstas em lei;
- IX – promover ações de proteção, preservação, recuperação, conservação e controle ambiental;
- X – formular e executar políticas públicas de educação ambiental;
- XI – coordenar ações de arborização urbana, paisagismo ambiental e recuperação de áreas degradadas;
- XII – promover o controle, monitoramento e gestão ambiental de resíduos sólidos em articulação com os demais órgãos municipais;
- XIII – atuar na formulação e execução da política municipal de saneamento ambiental;
- XIV – promover ações de proteção da fauna, flora, biodiversidade e recursos naturais;
- XV – coordenar estudos, levantamentos, pesquisas, diagnósticos e inventários ambientais;
- XVI – manter cadastro, banco de dados e sistema municipal de informações ambientais;
- XVII – promover programas, campanhas e ações de educação ambiental junto às escolas, associações e comunidades;
- XVIII – promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável;
- XIX – captar recursos públicos e privados destinados à execução das políticas ambientais;
- XX – celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
- XXI – atuar de forma integrada com órgãos ambientais federais, estaduais e municipais;
- XXII – prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXIII – administrar os próprios públicos vinculados à Secretaria;
- XXIV – coordenar políticas de sustentabilidade e agenda climática;
- XXV – executar outras atividades correlatas.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ é o órgão ambiental municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA no âmbito do Município de Santa Quitéria.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA TÉCNICA AMBIENTAL

Art. 11. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ contará com estrutura técnica ambiental própria destinada ao exercício das competências administrativas ambientais municipais.

Art. 12. A organização, funcionamento, competências, atribuições técnicas, procedimentos de licenciamento ambiental, fiscalização ambiental, monitoramento ambiental, exercício do poder de polícia ambiental e composição do Núcleo Técnico de Licenciamento e Fiscalização Ambiental observarão o disposto na legislação municipal ambiental específica.

Art. 13. A estrutura técnica ambiental da SEMMASQ será composta, preferencialmente, por equipe multidisciplinar formada por servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados, profissionais legalmente habilitados ou contratados na forma da legislação aplicável, observadas as atribuições profissionais legalmente reconhecidas.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Art. 14. As atividades de fiscalização ambiental poderão ser exercidas por agentes públicos formalmente designados para atuação ambiental, observadas a qualificação técnica compatível, a legislação específica e o interesse público.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 15. A estrutura administrativa, organizacional e funcional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ é a constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 16. Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ são os constantes do Anexo Único parte integrante desta Lei.

Art. 17. Ficam criados os símbolos remuneratórios próprios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ, destinados à identificação dos cargos em comissão e funções de direção, coordenação, assessoramento e chefia previstos no Anexo Único desta Lei.

§1º. Os cargos da estrutura administrativa da SEMMASQ observarão a simbologia própria definida no Anexo Único desta Lei.

§2º. Os valores remuneratórios dos cargos comissionados da SEMMASQ serão fixados mediante equivalência remuneratória com os padrões existentes na estrutura administrativa municipal, observadas as disposições orçamentárias, financeiras e os limites legais aplicáveis.

§3º. O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante decreto, a correspondência remuneratória entre os símbolos da SEMMASQ e os padrões remuneratórios da estrutura administrativa municipal vigente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos administrativos, orçamentários, financeiros, patrimoniais, funcionais e operacionais necessários à integral implantação e funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ, especialmente:

- I – a transferência, lotação, redistribuição e adequação funcional dos servidores efetivos anteriormente vinculados ao Instituto Municipal do Meio Ambiente de Santa Quitéria – IMASQ;
- II – a manutenção dos vínculos funcionais, direitos, vantagens, remunerações, estabilidade e demais garantias legais dos servidores efetivos oriundos do IMASQ;
- III – a transferência integral dos cargos efetivos, cargos em comissão, funções de confiança, contratos administrativos e vínculos temporários existentes no IMASQ para a estrutura administrativa da SEMMASQ, observadas a conveniência administrativa e a legislação aplicável;
- IV – a transferência de bens móveis, imóveis, equipamentos, veículos, máquinas, sistemas, materiais permanentes, materiais de consumo, arquivos físicos e digitais, banco de dados, acervos técnicos e documentais pertencentes ao IMASQ;
- V – a transferência de contratos, convênios, termos de cooperação, instrumentos congêneres, processos administrativos, licenciamentos ambientais e demais atos administrativos vinculados às competências ambientais municipais;
- VI – a adequação das dotações orçamentárias, unidades gestoras, fontes de recursos e saldos financeiros vinculados às atividades ambientais anteriormente atribuídas ao IMASQ;



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

VII – a prática de todos os demais atos necessários à continuidade administrativa, técnica, operacional e institucional da política ambiental municipal.

Parágrafo único. A extinção do IMASQ não implicará descontinuidade administrativa, interrupção dos serviços ambientais municipais ou prejuízo à validade dos atos administrativos anteriormente praticados.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às transposições, remanejamentos, transferências, suplementações e utilização de dotações, créditos orçamentários, receitas vinculadas, recursos financeiros e saldos patrimoniais anteriormente pertencentes ao Instituto Municipal do Meio Ambiente de Santa Quitéria – IMASQ, necessários ao pleno funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ, observadas as disposições da legislação orçamentária, financeira e fiscal vigente.

§1º. Os bens patrimoniais, equipamentos, veículos, sistemas, acervos técnicos, materiais e demais ativos vinculados ao IMASQ passam a integrar automaticamente o patrimônio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ.

§2º. Os servidores efetivos anteriormente vinculados ao IMASQ passam a integrar a estrutura administrativa da SEMMASQ, preservados todos os direitos, vantagens, regimes jurídicos e garantias legalmente assegurados.

§3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ficam vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente e os demais órgãos, fundos e colegiados ambientais municipais existentes ou que venham a ser criados.

Art. 21. Ficam revogados os dispositivos da Lei Municipal nº 1.085, de 03 de janeiro de 2022, que disponham sobre o Instituto Municipal do Meio Ambiente de Santa Quitéria – IMASQ, bem como as disposições incompatíveis com a presente Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 16 de junho de 2026 | 170º da emancipação política.

JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito Municipal



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

ANEXO ÚNICO | PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1.317/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTA QUITÉRIA – SEMMASQ

1. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

I – Gabinete do Secretário

1. Secretário Municipal de Meio Ambiente;
2. Secretário Executivo Municipal de Meio Ambiente.
3. Coordenador Jurídico Ambiental.

II – Coordenadoria Administrativa e de Gestão Interna

1. Coordenador Administrativo e de Gestão Interna;
2. Diretor de Patrimônio, Almoxarifado e Suprimentos.

III – Coordenadoria de Conservação e Sustentabilidade Ambiental

1. Coordenador de Conservação e Sustentabilidade Ambiental;
2. Diretor de Conservação Ambiental e Biodiversidade;
3. Diretor de Arborização, Recuperação Ambiental e Proteção Animal;
4. Chefe do Núcleo Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais.

IV – Coordenadoria de Fiscalização e Licenciamento Ambiental

1. Coordenador de Fiscalização e Licenciamento Ambiental;
2. Diretor de Licenciamento Ambiental;
3. Diretor de Fiscalização e Monitoramento Ambiental;
4. Núcleo Técnico de Licenciamento e Fiscalização Ambiental;
5. Setor de Protocolo e Cadastro Ambiental.

V – Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental

1. Coordenador de Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental;
2. Diretor de Gestão de Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental.

VI – Coordenadoria de Projetos Ambientais Estratégicos

1. Coordenador de Projetos Ambientais Estratégicos;
2. Diretor de Projetos Hídricos e Recuperação Ambiental;
3. Chefe do Setor de Geoprocessamento e Inteligência Ambiental – SIGA.

VII – Coordenadoria de Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável

1. Coordenador de Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;
2. Diretor de Educação Ambiental e Mobilização Social;
3. Diretor de Projetos Sustentáveis e Desenvolvimento Ambiental.

VIII – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

IX – Fundo Municipal de Meio Ambiente.

2. QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
--------------	-------------------	-------------------	--------------------



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Secretário Municipal de Meio Ambiente	SUBSÍDIO	01	Subsídio fixado em lei própria
Secretário Executivo Municipal de Meio Ambiente	SMA-1	01	Equivalente ao padrão CC1
Coordenador Jurídico Ambiental	SMA-2	01	Equivalente ao padrão CC3
Coordenador Administrativo e de Gestão Interna	SMA-2	01	Equivalente ao padrão CC5
Coordenador de Conservação e Sustentabilidade Ambiental	SMA-2	01	Equivalente ao padrão CC5
Coordenador de Fiscalização e Licenciamento Ambiental	SMA-2	01	Equivalente ao padrão CC5
Coordenador de Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental	SMA-2	01	Equivalente ao padrão CC5
Coordenador de Projetos Ambientais Estratégicos	SMA-2	01	Equivalente ao padrão CC5
Coordenador de Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável	SMA-2	01	Equivalente ao padrão CC5
Diretor de Patrimônio, Almoxarifado e Suprimentos	SMA-3	01	Equivalente ao padrão CC6
Diretor de Conservação Ambiental e Biodiversidade	SMA-3	01	Equivalente ao padrão CC6
Diretor de Arborização, Recuperação Ambiental e Proteção Animal	SMA-3	01	Equivalente ao padrão CC6
Diretor de Licenciamento Ambiental	SMA-3	01	Equivalente ao padrão CC6
Diretor de Fiscalização e Monitoramento Ambiental	SMA-3	01	Equivalente ao padrão CC6
Diretor de Gestão de Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental	SMA-3	01	Equivalente ao padrão CC6
Diretor de Projetos Hídricos e Recuperação Ambiental	SMA-3	01	Equivalente ao padrão CC6
Diretor de Educação Ambiental e Mobilização Social	SMA-3	01	Equivalente ao padrão CC6



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Diretor de Projetos Sustentáveis e Desenvolvimento Ambiental	SMA-3	01	Equivalente ao padrão CC6
Chefe do Núcleo Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais	SMA-4	01	Equivalente ao padrão CC7
Chefe do Setor de Geoprocessamento e Inteligência Ambiental – SIGA	SMA-4	01	Equivalente ao padrão CC7

As equivalências remuneratórias constantes nesta tabela observam os padrões, referências e níveis remuneratórios previstos nos Anexos da Lei Municipal nº 1.085, de 03 de janeiro de 2022, considerando a compatibilidade hierárquica, funcional e administrativa dos cargos integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Quitéria – SEMMASQ.

3. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente:

- I – dirigir, planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades da Secretaria;
- II – formular diretrizes para execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- III – exercer a representação institucional da SEMMASQ perante órgãos públicos e entidades públicas e privadas;
- IV – deliberar sobre matérias de competência da Secretaria;
- V – supervisionar a execução dos programas, projetos e ações ambientais municipais;
- VI – promover a articulação institucional com órgãos federais, estaduais e municipais;
- VII – gerir os recursos humanos, financeiros, administrativos e patrimoniais da Secretaria;
- VIII – supervisionar as atividades de licenciamento, fiscalização, monitoramento e controle ambiental;
- IX – acompanhar a execução das políticas públicas ambientais do Município;
- X – exercer outras atribuições compatíveis com a direção superior da Secretaria.

SECRETÁRIO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Compete ao Secretário Executivo Municipal de Meio Ambiente:

- I – coordenar a execução das diretrizes estabelecidas pelo Secretário Municipal;
- II – supervisionar o funcionamento das unidades administrativas da Secretaria;
- III – acompanhar o cumprimento das metas institucionais da SEMMASQ;
- IV – promover a integração administrativa entre coordenadorias, diretorias e setores;
- V – supervisionar a execução dos programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria;
- VI – substituir o Secretário Municipal em seus afastamentos e impedimentos, quando formalmente designado;
- VII – exercer outras atribuições correlatas de coordenação e assessoramento superior.

COORDENADOR JURÍDICO AMBIENTAL

Compete ao Coordenador Jurídico Ambiental:

- I – prestar assessoramento jurídico superior à Secretaria;
- II – coordenar a análise jurídica dos processos administrativos ambientais;
- III – orientar juridicamente as unidades administrativas da SEMMASQ;
- IV – supervisionar a elaboração de pareceres, manifestações, minutas de atos normativos, contratos, convênios e instrumentos congêneres;
- V – promover a uniformização dos entendimentos jurídicos da Secretaria;



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

VI – acompanhar matérias jurídicas de interesse institucional da SEMMASQ;

VII – atuar como elo institucional junto à Procuradoria Geral do Município;

VIII – exercer outras atribuições correlatas de assessoramento jurídico.

COORDENADOR ADMINISTRATIVO E DE GESTÃO INTERNA

Compete ao Coordenador Administrativo e de Gestão Interna:

I – coordenar e supervisionar a gestão administrativa da Secretaria;

II – controlar e acompanhar os procedimentos administrativos internos;

III – supervisionar a gestão patrimonial, logística e de suprimentos;

IV – coordenar as atividades de apoio administrativo da SEMMASQ;

V – acompanhar a execução orçamentária e financeira da Secretaria;

VI – promover a modernização e o aperfeiçoamento dos processos administrativos internos;

VII – exercer outras atribuições correlatas.

DIRETOR DE PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO E SUPRIMENTOS

Compete ao Diretor de Patrimônio, Almoarifado e Suprimentos:

I – dirigir e supervisionar as atividades de patrimônio, almoxarifado e suprimentos;

II – coordenar os procedimentos de controle patrimonial da Secretaria;

III – supervisionar o recebimento, armazenamento e distribuição de materiais;

IV – acompanhar os inventários patrimoniais e controles internos;

V – orientar a execução das rotinas administrativas relacionadas à sua área;

VI – prestar suporte gerencial à Coordenadoria Administrativa e de Gestão Interna;

VII – exercer outras atribuições correlatas.

COORDENADOR DE CONSERVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Compete ao Coordenador de Conservação e Sustentabilidade Ambiental:

I – coordenar as políticas municipais de conservação ambiental;

II – supervisionar programas, projetos e ações de preservação dos recursos naturais;

III – orientar a implementação das políticas de sustentabilidade ambiental;

IV – acompanhar indicadores ambientais relacionados à sua área de atuação;

V – promover a integração dos programas de conservação ambiental e biodiversidade;

VI – supervisionar as ações de recuperação ambiental e proteção dos ecossistemas municipais;

VII – exercer outras atribuições correlatas.

DIRETOR DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E BIODIVERSIDADE

Compete ao Diretor de Conservação Ambiental e Biodiversidade:

I – dirigir e supervisionar as ações de conservação ambiental e proteção da biodiversidade;

II – coordenar a implementação dos programas vinculados à sua área;

III – acompanhar estudos, levantamentos e diagnósticos produzidos pelas equipes técnicas competentes;

IV – controlar a execução das metas institucionais relacionadas à conservação ambiental;

V – supervisionar a execução das diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria;

VI – prestar suporte gerencial à Coordenadoria de Conservação e Sustentabilidade Ambiental;

VII – exercer outras atribuições correlatas.

DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO, RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PROTEÇÃO ANIMAL

Compete ao Diretor de Arborização, Recuperação Ambiental e Proteção Animal:



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

- I – dirigir e supervisionar as políticas municipais de arborização urbana;
- II – coordenar a implementação das ações de recuperação ambiental e proteção animal;
- III – acompanhar a execução dos programas vinculados à sua área;
- IV – supervisionar as equipes responsáveis pelas ações sob sua coordenação;
- V – controlar o cumprimento das metas e diretrizes institucionais;
- VI – prestar suporte gerencial à Coordenadoria de Conservação e Sustentabilidade Ambiental;
- VII – exercer outras atribuições correlatas.

CHEFE DO NÚCLEO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS

Compete ao Chefe do Núcleo Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais:

- I – chefiar, coordenar e supervisionar o funcionamento do Núcleo;
- II – acompanhar a implementação dos planos municipais de prevenção e combate a incêndios florestais;
- III – promover a articulação institucional com órgãos ambientais, Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;
- IV – supervisionar as ações desenvolvidas pelas equipes vinculadas ao Núcleo;
- V – propor estratégias voltadas à prevenção de incêndios florestais;
- VI – acompanhar indicadores e informações relacionadas à sua área de atuação;
- VII – exercer outras atribuições correlatas.

COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Compete ao Coordenador de Fiscalização e Licenciamento Ambiental:

- I – coordenar, supervisionar e controlar as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental;
- II – promover a padronização dos procedimentos administrativos ambientais;
- III – acompanhar o desempenho das unidades subordinadas;
- IV – supervisionar a execução das políticas de controle ambiental;
- V – coordenar o planejamento das ações institucionais da área;
- VI – promover a integração entre as atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental;
- VII – exercer outras atribuições correlatas.

DIRETOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Compete ao Diretor de Licenciamento Ambiental:

- I – dirigir e supervisionar as atividades administrativas relacionadas ao licenciamento ambiental;
- II – coordenar os fluxos administrativos dos processos de licenciamento ambiental;
- III – acompanhar o cumprimento de prazos e metas institucionais da unidade;
- IV – supervisionar os trabalhos técnicos produzidos pelas equipes competentes;
- V – controlar a execução das diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria;
- VI – prestar suporte gerencial à Coordenadoria de Fiscalização e Licenciamento Ambiental;
- VII – exercer outras atribuições correlatas.

DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL

Compete ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento Ambiental:

- I – dirigir e supervisionar as atividades de fiscalização e monitoramento ambiental;
- II – coordenar o planejamento das ações fiscalizatórias;
- III – acompanhar a execução dos procedimentos desenvolvidos pelas equipes técnicas competentes;
- IV – supervisionar os relatórios, informações e indicadores produzidos pela unidade;
- V – controlar a execução das diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria;



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

- VI – prestar suporte gerencial à Coordenadoria de Fiscalização e Licenciamento Ambiental;
- VII – exercer outras atribuições correlatas.

COORDENADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Compete ao Coordenador de Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental:

- I – coordenar as políticas municipais de resíduos sólidos e saneamento ambiental;
- II – supervisionar programas, projetos e ações da área;
- III – promover a integração institucional das ações de saneamento ambiental;
- IV – acompanhar indicadores e metas setoriais;
- V – coordenar estratégias voltadas à melhoria da gestão ambiental urbana;
- VI – supervisionar a execução das diretrizes estabelecidas para sua área de atuação;
- VII – exercer outras atribuições correlatas.

DIRETOR DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Compete ao Diretor de Gestão de Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental:

- I – dirigir e supervisionar as atividades administrativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos e saneamento ambiental;
- II – coordenar os programas e ações vinculados à unidade;
- III – acompanhar o cumprimento das metas e resultados institucionais;
- IV – supervisionar os trabalhos desenvolvidos pelas equipes técnicas competentes;
- V – controlar a execução das diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria;
- VI – prestar suporte gerencial à Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental;
- VII – exercer outras atribuições correlatas.

COORDENADOR DE PROJETOS AMBIENTAIS ESTRATÉGICOS

Compete ao Coordenador de Projetos Ambientais Estratégicos:

- I – coordenar os projetos ambientais estratégicos do Município;
- II – supervisionar a elaboração e acompanhamento dos projetos institucionais;
- III – promover a articulação com órgãos financiadores e parceiros institucionais;
- IV – acompanhar metas, indicadores e resultados dos projetos;
- V – coordenar ações voltadas à captação de recursos e celebração de parcerias;
- VI – supervisionar a execução das diretrizes estratégicas da área;
- VII – exercer outras atribuições correlatas.

DIRETOR DE PROJETOS HÍDRICOS E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Compete ao Diretor de Projetos Hídricos e Recuperação Ambiental:

- I – dirigir e supervisionar os projetos hídricos e de recuperação ambiental;
- II – coordenar a implementação das ações vinculadas à sua área;
- III – acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelas equipes técnicas competentes;
- IV – controlar o cumprimento das metas e cronogramas dos projetos;
- V – supervisionar a execução das diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria;
- VI – prestar suporte gerencial à Coordenadoria de Projetos Ambientais Estratégicos;
- VII – exercer outras atribuições correlatas.

CHEFE DO SETOR DE GEOPROCESSAMENTO E INTELIGÊNCIA AMBIENTAL – SIGA

Compete ao Chefe do Setor de Geoprocessamento e Inteligência Ambiental – SIGA:

- I – chefiar, coordenar e supervisionar as atividades do Setor;



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

- II – supervisionar a gestão das informações geoespaciais e ambientais;
- III – coordenar a organização e manutenção dos bancos de dados e sistemas de inteligência ambiental;
- IV – orientar a produção de informações estratégicas destinadas ao planejamento e à tomada de decisões da Secretaria;
- V – acompanhar o funcionamento dos sistemas de geoprocessamento utilizados pela SEMMASQ;
- VI – controlar a execução das diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria;
- VII – exercer outras atribuições correlatas.

COORDENADOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Compete ao Coordenador de Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável:

- I – coordenar as políticas municipais de educação ambiental e desenvolvimento sustentável;
- II – supervisionar programas, projetos e ações da área;
- III – promover a articulação institucional com escolas, associações, organizações da sociedade civil e demais entidades parceiras;
- IV – acompanhar metas, indicadores e resultados institucionais;
- V – coordenar estratégias de conscientização e mobilização ambiental;
- VI – supervisionar a execução das diretrizes estabelecidas para sua área de atuação;
- VII – exercer outras atribuições correlatas.

DIRETOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Compete ao Diretor de Educação Ambiental e Mobilização Social:

- I – dirigir e supervisionar os programas de educação ambiental e mobilização social;
- II – coordenar as ações institucionais de conscientização ambiental;
- III – acompanhar a execução das atividades desenvolvidas pelas equipes competentes;
- IV – controlar o cumprimento das metas estabelecidas pela Secretaria;
- V – supervisionar a execução das diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria;
- VI – prestar suporte gerencial à Coordenadoria de Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;
- VII – exercer outras atribuições correlatas.

DIRETOR DE PROJETOS SUSTENTÁVEIS E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Compete ao Diretor de Projetos Sustentáveis e Desenvolvimento Ambiental:

- I – dirigir e supervisionar os projetos de sustentabilidade e desenvolvimento ambiental;
- II – coordenar a implementação das ações estratégicas vinculadas à sua área;
- III – acompanhar os resultados dos programas e projetos desenvolvidos pela unidade;
- IV – supervisionar os trabalhos executados pelas equipes técnicas competentes;
- V – controlar a execução das diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria;
- VI – prestar suporte gerencial à Coordenadoria de Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;
- VII – exercer outras atribuições correlatas.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

LEI Nº 1.318/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Meio Ambiente, organiza o Sistema Municipal de Meio Ambiente, disciplina o licenciamento ambiental municipal e estabelece normas de controle, fiscalização e proteção ambiental no âmbito do Município de Santa Quitéria/CE.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Lei Complementar Federal nº 140/2011;
- III – a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei Federal nº 6.938/1981;
- IV – as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- V – a legislação ambiental do Estado do Ceará;
- VI – as resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;
- VII – as demais normas ambientais aplicáveis.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão ambiental municipal equivalente integrante da estrutura administrativa vigente, é o órgão responsável pela formulação, coordenação, execução e monitoramento da Política Municipal de Meio Ambiente, competindo-lhe:

- I – formular e executar políticas públicas ambientais municipais;
- II – coordenar o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA;
- III – promover educação ambiental e desenvolvimento sustentável;
- IV – celebrar convênios, parcerias e instrumentos de cooperação técnica;
- V – supervisionar as atividades de licenciamento, fiscalização e controle ambiental;
- VI – exercer outras competências correlatas previstas na legislação ambiental.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, integrado pelos órgãos e entidades municipais responsáveis pela formulação, execução, controle e fiscalização das políticas ambientais.

§1º O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA) do Município de Santa Quitéria – CE é reconhecido como instrumento essencial à implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, visando à promoção do desenvolvimento sustentável, à conservação dos recursos naturais, à melhoria da qualidade de vida da população e à efetiva execução das diretrizes ambientais municipais.

§2º Considera-se o SISMUMA como núcleo estruturante da gestão ambiental municipal, responsável por articular, integrar e harmonizar as ações públicas, bem como orientar a participação da sociedade civil organizada na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em consonância com os princípios constitucionais previstos no art. 225 da Constituição Federal.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Art. 5º A atuação integrada do SISMUMA inclui:

- I – cooperação com órgãos estaduais e federais, inclusive para execução de programas ambientais de interesse local
- II – promoção de parcerias com instituições acadêmicas, empresariais e organizações da sociedade civil, visando à pesquisa, capacitação técnica e educação ambiental
- III – estímulo ao desenvolvimento de práticas sustentáveis no setor produtivo, em conformidade com padrões de proteção ambiental adotados internacionalmente.

Art. 6º São princípios orientadores do SISMUMA:

- I – **Princípio da prevenção**, que impõe a adoção de medidas antecipadas para evitar a degradação ambiental;
- II – **Princípio da precaução**, que estabelece que a falta de certeza científica não deve servir de pretexto para postergar ações de proteção ambiental;
- III – **Princípio do poluidor-pagador**, que responsabiliza economicamente o agente que causa dano ambiental;
- IV – **Princípio da participação social**, que assegura a função consultiva, deliberativa e fiscalizadora da sociedade civil na gestão ambiental municipal;
- V – **Princípio da cooperação federativa**, que promove a integração entre os entes federativos para a proteção do meio ambiente.

Art.7º A participação ativa e organizada da sociedade civil no SISMUMA se efetiva por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) e demais instâncias de consultas públicas, observando-se:

- I – a transparência dos processos decisórios;
- II – a obrigatoriedade de audiência pública para temas de relevante impacto ambiental;
- III – a disponibilização de informações ambientais de interesse coletivo.

Art.8º A fim de fortalecer o SISMUMA, o Poder Executivo incentivará programas de educação ambiental, incentivo à pesquisa científica, capacitação técnica de servidores e a aquisição de tecnologia de apoio à gestão ambiental municipal.

Art. 9º Integram o SISMUMA:

- I – o órgão ambiental municipal;
- II – o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III – os órgãos e entidades municipais com atuação relacionada ao meio ambiente;
- IV – demais instituições públicas ou privadas conveniadas.

Art. 10 Compete ao órgão ambiental municipal:

- I – promover o licenciamento ambiental de impacto local;
- II – exercer o poder de polícia ambiental;
- III – fiscalizar atividades potencialmente poluidoras;
- IV – emitir licenças, autorizações e demais atos administrativos ambientais;
- V – instaurar e instruir processos administrativos ambientais;
- VI – exigir estudos ambientais cabíveis;
- VII – aplicar sanções administrativas ambientais;
- VIII – manter estrutura técnica de licenciamento e fiscalização ambiental;
- IX – exercer outras atribuições previstas na legislação ambiental.

§ 1º. O setor de Licenciamento e Fiscalização Ambiental atuará como unidade técnica permanente de apoio ao exercício das competências administrativas ambientais municipais.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

§ 2º. As atividades técnicas de análise, emissão de pareceres e fiscalização ambiental serão exercidas, preferencialmente, por servidores efetivos, admitida a atuação complementar de profissionais legalmente habilitados, observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º. Os servidores e profissionais que atuarem nas atividades de licenciamento e fiscalização ambiental deverão declarar eventual impedimento ou suspeição, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. O Município poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica, termos de parceria e instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, visando apoio técnico, científico, operacional e institucional às atividades ambientais, sem prejuízo da atuação da equipe técnica municipal.

§ 5º. As parcerias previstas no § 4º possuirão caráter complementar e não substituirão a atuação técnica do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 11. Compete ao Município promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de impacto local, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011 e das normas do COEMA.

§ 1º. O Município observará integralmente os critérios da legislação vigente de porte, potencial poluidor-degradador e tipologia das atividades.

§ 2º. É vedada a adoção de critérios menos restritivos que os definidos pela legislação federal e estadual.

§ 3º. O exercício do licenciamento ambiental municipal observará a existência de órgão ambiental capacitado, equipe técnica multidisciplinar, conselho municipal de meio ambiente em funcionamento e legislação ambiental própria, nos termos da legislação federal e estadual aplicável.

§ 4º. As competências previstas nesta Lei serão exercidas pelo órgão ambiental integrante da estrutura administrativa municipal vigente, independentemente de sua natureza jurídica ou denominação administrativa.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 12. O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental.

Art. 13. O Licenciamento Ambiental Municipal é obrigatório para atividades e empreendimentos que, por seu potencial poluidor ou uso de recursos naturais, possam causar degradação ambiental, observando-se as diretrizes estabelecidas pela legislação ambiental pertinente.

Art. 14. O licenciamento ambiental municipal compreenderá as seguintes modalidades:

I – **Licença Prévia (LP):** concedida na fase de planejamento, aprovando a localização e concepção do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo requisitos básicos para próximas fases; O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos projetos aprovados; O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III – Licença de Operação (LO): autoriza o início de operação da atividade ou empreendimento, após verificação do cumprimento das exigências das licenças anteriores; O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

IV - Licença de Instalação e Operação (LIO): concedida após a emissão da Licença Prévia, para implantação de projetos agrícolas, de irrigação, cultivo de flores e plantas ornamentais (floricultura), cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, piscicultura de produção em tanque-rede e carcinicultura de pequeno porte nos termos da Resolução COEMA nº 12/2002. O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 6 (seis) anos;

V – Licença de Instalação e Ampliação (LIAM): concedida para ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 6 (seis) anos;

VI – Licença Ambiental Única (LAU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador – PPD baixo e médio. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

VII – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 03 (três) anos;

VIII - Licença Prévia e de Instalação (LPI): consiste na aprovação da localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas. O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação (LPI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

Art. 15. O processo de licenciamento ambiental observará:

I – protocolo de requerimento pelo empreendedor;

II – análise técnica e emissão de parecer;

III – exigência de estudos ambientais quando aplicáveis, tais como Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ou Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

IV – participação pública quando exigida por lei.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

CAPÍTULO V

Do Núcleo Técnico de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

Art. 16. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Núcleo Técnico de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, unidade técnica permanente responsável pela execução das atividades de licenciamento, monitoramento, controle e fiscalização ambiental no Município de Santa Quitéria - Ceará.

§1º. O Núcleo Técnico de Licenciamento e Fiscalização Ambiental atuará de forma integrada à estrutura administrativa do órgão ambiental municipal, constituindo unidade técnica especializada de apoio ao exercício das competências ambientais municipais.

§2º. O Núcleo Técnico será composto por equipe técnica multidisciplinar, formada preferencialmente por servidores efetivos ou profissionais legalmente habilitados, com formação compatível com as atividades ambientais.

§3º. A equipe técnica multidisciplinar deverá contar, preferencialmente, com profissionais das áreas de engenharia ambiental, engenharia florestal, engenharia agrônômica, biologia, geografia, gestão ambiental ou áreas correlatas, observadas as atribuições profissionais legalmente reconhecidas.

§4º. Integra a estrutura técnica ambiental municipal a função de Fiscalização Ambiental, destinada ao exercício das atividades de fiscalização, monitoramento, controle ambiental e poder de polícia administrativa ambiental.

§5º. As atividades de fiscalização ambiental serão exercidas, preferencialmente, por servidor público ocupante de cargo efetivo ou por profissional legalmente habilitado, com formação de nível superior compatível com as atribuições ambientais desempenhadas, observado o interesse público e a legislação aplicável.

§6º. Compete à função de Fiscalização Ambiental:

I – realizar inspeções, vistorias e diligências ambientais;

II – fiscalizar atividades, empreendimentos e obras potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

III – lavrar autos administrativos ambientais, notificações e demais atos decorrentes do exercício do poder de polícia ambiental;

IV – promover embargo, interdição, apreensão e aplicação de medidas cautelares administrativas, nos termos da legislação aplicável;

V – verificar o cumprimento de condicionantes ambientais e demais obrigações previstas na legislação ambiental;

VI – elaborar relatórios e documentos técnicos de fiscalização;

VII – exercer outras atividades correlatas à fiscalização ambiental.

§7º. O Poder Executivo poderá promover, mediante legislação específica e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a criação, estruturação e provimento de cargo efetivo de Fiscal Ambiental para fortalecimento da estrutura técnica ambiental municipal.

§8º. A ampliação da equipe observará a demanda do serviço, o porte das atividades licenciadas e a complexidade dos processos ambientais.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Art. 17. A emissão de parecer técnico ambiental constitui ato técnico fundamentado, sendo de responsabilidade do profissional legalmente habilitado que o subscreve, observadas as atribuições definidas pelos respectivos conselhos profissionais.

§1º. As atividades de análise técnica, vistoria, fiscalização ambiental e lavratura de atos administrativos ambientais serão exercidas por agentes públicos formalmente designados para atuação ambiental, observadas as disposições da legislação aplicável.

§2º. Os servidores e profissionais que atuarem nas atividades ambientais deverão declarar eventual impedimento ou suspeição, assegurando a imparcialidade e integridade dos atos administrativos.

Art. 18. Os agentes públicos designados para atuação fiscalizatória ambiental poderão:

I – realizar inspeções e vistorias;

II – requisitar documentos e informações;

III – lavrar autos administrativos ambientais;

IV – aplicar medidas cautelares administrativas;

V – promover embargo, interdição e apreensão, nos termos da legislação aplicável.

Art. 19. O órgão ambiental municipal poderá exigir estudos ambientais proporcionais ao impacto do empreendimento ou atividade, observada a legislação ambiental aplicável e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

Parágrafo único. Poderá ser admitido o reaproveitamento de estudos ambientais e a utilização de dados secundários tecnicamente válidos, quando compatíveis com a análise ambiental exigida.

Art. 20. O Município poderá manter sistema informatizado de gestão de processos de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, destinado ao controle, tramitação, transparência e acompanhamento dos atos administrativos ambientais.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 21. Poderá ser realizada audiência pública nos casos:

I – de significativo impacto ambiental;

II – de relevante interesse coletivo;

III – quando exigido pela legislação aplicável.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 22. O Conselho Municipal de Meio Ambiente possui caráter consultivo, deliberativo e normativo complementar, na forma da legislação municipal específica.

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS AMBIENTAIS

Art. 23. Ficam instituídas as taxas de serviços ambientais para análise e expedição de licenças ambientais, de acordo com a natureza, porte, potencial poluidor-degradador e complexidade da atividade, na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Art. 24. As taxas decorrentes do licenciamento e dos serviços ambientais observarão:

- I – o porte do empreendimento;
- II – o potencial poluidor-degradador;
- III – a complexidade da análise técnica;
- IV – os custos operacionais da atividade administrativa.

§ 1º. Até regulamentação específica, poderão ser utilizados subsidiariamente os parâmetros estabelecidos pelo código tributário municipal.

§ 2º. Poderão ser estabelecidas hipóteses de isenção ou redução de taxas para agricultores familiares, associações comunitárias e atividades de relevante interesse social, conforme regulamento.

“§ 3º. Ficam dispensadas de licenciamento ambiental municipal, autorização ambiental municipal e demais atos administrativos ambientais de competência municipal as atividades desenvolvidas em regime de agricultura familiar de subsistência, assim compreendidas aquelas exercidas diretamente pelo núcleo familiar, em pequena escala, destinadas predominantemente à manutenção e subsistência da própria família, desde que não utilizem métodos ou práticas potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, observada a legislação ambiental federal e estadual aplicável.

CAPÍTULO IX

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. Os empreendimentos em situação irregular deverão submeter-se ao processo de regularização ambiental definido pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 27. Esta Lei integra o Sistema Municipal de Meio Ambiente e deverá ser interpretada em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 16 de junho de 2026 | 170º da emancipação política.

JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito Municipal



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

ANEXO ÚNICO | PARTE INTEGRANTE DA LEI 1.318/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026

TABELA MUNICIPAL DE TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL TABELA OFICIAL DE COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS

1. Licença Prévia – LP

Prazo de validade: até 5 anos

PORTE / PPD	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Micro	R\$ 150,00	R\$ 220,00	R\$ 320,00
Pequeno	R\$ 230,00	R\$ 340,00	R\$ 480,00
Médio	R\$ 420,00	R\$ 620,00	R\$ 900,00
Grande	R\$ 820,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00

2. Licença de Instalação – LI

Prazo de validade: até 6 anos

PORTE / PPD	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Micro	R\$ 280,00	R\$ 420,00	R\$ 600,00
Pequeno	R\$ 460,00	R\$ 690,00	R\$ 1.000,00
Médio	R\$ 860,00	R\$ 1.280,00	R\$ 1.900,00
Grande	R\$ 1.600,00	R\$ 2.300,00	R\$ 3.800,00

3. Licença de Operação – LO

Prazo de validade: 4 a 10 anos, conforme PPD

PORTE / PPD	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Micro	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 450,00
Pequeno	R\$ 340,00	R\$ 520,00	R\$ 820,00
Médio	R\$ 680,00	R\$ 980,00	R\$ 1.480,00
Grande	R\$ 1.300,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.200,00

4. Licença de Instalação e Operação – LIO

(Atividades agropecuárias, irrigação, floricultura, medicinais, piscicultura e carcinicultura de pequeno porte).

Prazo de validade: até 6 anos

ATIVIDADE	Valor
Agricultura de sequeiro	R\$ 180,00
Agricultura irrigada	R\$ 260,00
Floricultura e ornamentais	R\$ 220,00
Plantas medicinais / aromáticas / condimentares	R\$ 200,00
Piscicultura em tanque-rede (PP)	R\$ 300,00
Carcinicultura de pequeno porte	R\$ 350,00

5. Licença de Instalação e Ampliação – LIAM

Prazo de validade: até 6 anos

PORTE	Valor
Micro	R\$ 300,00
Pequeno	R\$ 450,00
Médio	R\$ 900,00



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Grande	R\$ 1.800,00
--------	--------------

6. Licença Ambiental Única – LAU

Aplicável a porte Micro e Pequeno, PPD Baixo ou Médio

Prazo: definido pelo órgão, geralmente **4 a 6 anos**

Porte	PPD Baixo	PPD Médio
Micro	R\$ 180,00	R\$ 260,00
Pequeno	R\$ 260,00	R\$ 380,00

7. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC

Prazo de validade: 3 anos

Tipo de empreendimento	Valor
Atividades de baixo impacto	R\$ 150,00
Atividades de médio impacto	R\$ 240,00
Atividades de apoio e serviços	R\$ 200,00

8. Licença Prévia e de Instalação – LPI

Prazo de validade: até 6 anos

PORTE / PPD	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Micro	R\$ 380,00	R\$ 520,00	R\$ 700,00
Pequeno	R\$ 580,00	R\$ 820,00	R\$ 1.200,00
Médio	R\$ 1.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.200,00
Grande	R\$ 1.900,00	R\$ 2.800,00	R\$ 4.200,00



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

LEI Nº 1.319/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2026, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA – CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Quitéria, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de créditos municipais, tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não até a data da adesão, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os oriundos do Cadastro de Atividades, bem como aqueles ajuizados.

Art. 2º O REFIS 2026 abrange débitos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, desde que o contribuinte formalize a desistência de eventual discussão administrativa ou judicial.

Art. 3º Os créditos incluídos no Programa poderão ser pagos com redução de multas e juros, nos seguintes percentuais:

I – à vista: redução de 100% (cem por cento);

II – em até 06 (seis) parcelas: redução de 80% (oitenta por cento);

III – em até 12 (doze) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);

IV – em até 24 (vinte e quatro) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento);

V – em até 36 (trinta e seis) parcelas: redução de 20% (vinte por cento).

§1º Não haverá redução sobre o valor principal do crédito.

§2º O valor mínimo das parcelas será fixado por ato do Poder Executivo.

§3º Os débitos serão consolidados na data da adesão, com incidência dos encargos legais previstos na legislação municipal.

§4º O parcelamento observará, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário do Município.

Art. 4º A adesão ao REFIS 2026 implica:

I – confissão irrevogável e irretratável do débito;

II – renúncia a impugnações, recursos administrativos e ações judiciais;

III – aceitação integral das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A adesão será formalizada mediante requerimento do interessado junto à Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. A regularização cadastral poderá ser exigida como condição para homologação da adesão.

Art. 6º Os débitos ajuizados poderão ser incluídos no Programa, cabendo à Procuradoria-Geral do Município adotar as medidas necessárias à suspensão das execuções fiscais, e sua posterior extinção após quitação integral do débito, inclusive quanto à suspensão dos atos de constrição patrimonial eventualmente adotados.

§1º A suspensão do processo executivo ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

§2º As custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios observarão a legislação aplicável.

Art. 7º O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;

II – atraso superior a 90 (noventa) dias;

III – descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A rescisão implicará o restabelecimento integral do crédito, com os acréscimos legais, abatidos os valores pagos.

Art. 8º O contribuinte poderá antecipar parcelas vincendas, mantendo-se os benefícios concedidos sobre o saldo remanescente.

Art. 9º Será admitido o reparcelamento, uma única vez, conforme condições estabelecidas em regulamento, desde que quitadas, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de parcelas do acordo anterior.

Art. 10. A adesão ao REFIS 2026 não autoriza restituição ou compensação de valores já pagos.

Art. 11. Compete à Administração Tributária Municipal a gestão do Programa, cabendo-lhe:

I – receber e processar os pedidos de adesão;

II – consolidar os débitos;

III – controlar o cumprimento dos parcelamentos;

IV – promover a exclusão dos contribuintes inadimplentes.

§1º Os pedidos de adesão ao REFIS 2026 serão analisados pela Administração Tributária Municipal, competindo à autoridade administrativa competente, no âmbito da Secretaria responsável pela gestão tributária, o deferimento ou indeferimento, admitida a delegação.

§2º O deferimento poderá ocorrer de forma automática, nos casos em que atendidos os requisitos objetivos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§3º O indeferimento deverá ser motivado, assegurado ao interessado o direito de regularização ou reapresentação do pedido, na forma do regulamento.

Art. 12. O prazo para adesão ao REFIS 2026 será fixado por decreto do Poder Executivo, observado o exercício financeiro de 2026, podendo ser prorrogado.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, inclusive quanto aos procedimentos necessários à sua execução.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 16 de junho de 2026 | 170º da emancipação política.

JOEL MADEIRA BARROSO

Prefeito Municipal